



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 479, DE 2023

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores,

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha.

O Acordo entre a União Europeia e o Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum, o qual entrou em vigor em primeiro de outubro de 2012, define como estada de



\* C D 2 4 2 8 2 5 8 1 4 9 0 0 \*



curta duração o período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses, contados da data da primeira entrada.

O presente Acordo modifica o Acordo de 2012, e altera a citada definição, definindo, doravante, como estada de curta duração o período máximo de noventa dias (90 dias) em um prazo de cento oitenta dias (180 dias). Esse período de noventa dias se refere tanto a uma estada ininterrupta quanto a várias estadas consecutivas.

A Presidência da Casa distribuiu a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe analisar a matéria no mérito e nos aspectos previstos no inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Elá sujeita-se à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, na forma do art. 151, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (mensagens do Poder Executivo sobre Acordo).

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016. Na forma da alínea “d”, do mesmo dispositivo, incumbe manifestar-se sobre o mérito da matéria.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 4 2 8 2 5 8 1 4 9 0 0 \*



Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

**No mérito**, o presente Acordo assimila uma definição do prazo da estada permitida, sem visto de entrada, enunciada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa<sup>1</sup>. Essa definição, a despeito de singela, pode evitar contratemplos, problemas e dissabores diversos para nacionais de uma e de outra parte contratantes nos postos de entrada de europeus no Brasil e de brasileiros nos diversos países da União Europeia, na contagem do prazo de três meses, sobretudo quando esse prazo é o somatório de múltiplas entradas, que totalizam diversas frações temporais, no curso de seis meses, onde se alternam meses de trinta e trinta e um dias, com o aparecimento eventualmente de meses de 28 ou 29 dias.

Enfim, o propósito e todo o mérito está em afastar a possibilidade de confusões na contagem total dessas frações, que geram e devem ter gerados problemas para brasileiros em visita a países da União Europeia, bem como para Europeus em visita ao Brasil. Problemas que levam ao impedimento de entrada legal a um país, quando os viajantes já se encontram nesse país, o que pode produzir mesmo prisões legais, posto que não sejam essas senão frutos de uma norma insuficientemente precisa.

A mudança, repito, singela, mas eficaz, tornará mais seguras as viagens na direção contrária dos nacionais de ambas as Partes contratantes, afastando de modo definitivo o problema anotado no parágrafo anterior e facilitando a aproximação concreta da sociedade brasileira com as sociedades dos países que integram a União Europeia.

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2203428&filename=MSC%20463/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2203428&filename=MSC%20463/2022)



\* C D 2 4 2 8 2 5 8 1 4 9 0 0 \*



O Acordo aqui analisado e o Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2023, que o aprova, são, portanto, inequivocamente meritórios e oportunos.

Em face do exposto, voto pela **juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2023.  
No mérito, voto por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-5879

